



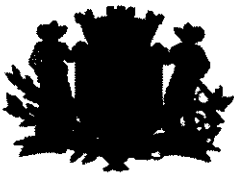
GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

<b>Capítulo I</b>	Das Disposições Preliminares
<b>Capítulo II</b>	Das Comissões
<b>Capítulo III</b>	Da Sindicância Administrativa
<b>Capítulo IV</b>	Do Processo Administrativo Disciplinar para Apuração de Fato Apócrifo em Estágio Probatório
<b>Capítulo V</b>	Do Processo Administrativo Disciplinar
<b>Capítulo VI</b>	Da Instrução Processual
<b>Seção I</b>	Da Citação
<b>Seção II</b>	Do Interrogatório do Acusado
<b>Seção III</b>	Da Inquirição das Testemunhas
<b>Seção IV</b>	Do Apreensão
<b>Seção V</b>	Da Confissão
<b>Capítulo VII</b>	Das Alegações Finais
<b>Seção I</b>	Do Relatório Final
<b>Capítulo VIII</b>	Do Julgamento
<b>Capítulo IX</b>	Das Penitências
<b>Capítulo X</b>	Das Exonerações
<b>Capítulo XI</b>	Da Prescrição
<b>Capítulo XII</b>	Do Exercício da Penitência
<b>Capítulo XIII</b>	Da Responsabilidade dos Servidores por Danos Causados por Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar
<b>Capítulo XIV</b>	Das Recusas
<b>Capítulo XV</b>	Do Recurso Processual
<b>Capítulo XVI</b>	Das Disposições Gerais



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**LEI N° 5.780**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A autoridade que, na sua jurisdição, tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata dos fatos e responsabilidades, mediante instauração de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Os servidores que, em razão do emprego público, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público, devem levá-las ao conhecimento da autoridade superior para adoção das providências cabíveis.

§ 2º Constitui crime deixar o servidor, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do emprego ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

§ 3º As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, devendo conter a identificação e o endereço do denunciante e serem formuladas por escrito, confirmando a autenticidade.

§ 4º A ausência na denúncia dos elementos mencionados no § 3º deste artigo, não possui óbice para se iniciar a averiguação, porquanto deverá ser avaliado o conteúdo da denúncia, se tem relevância e plausibilidade, devendo conter informações capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública.

§ 5º Somente se admitirá a recusa da denúncia se a mesma for descabida, vazia, com total ausência de indícios de materialidade e autoria, devendo ser arquivada sumariamente, não podendo ser utilizada como instrumento apto a dar início à atividade investigativa, por desrespeito a dispositivo constitucional.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º As providências de apuração terão início quando do conhecimento da irregularidade e serão tomadas no órgão onde esta ocorreu, devendo consistir de procedimento autuado, com folhas numeradas e rubricadas, contendo relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 7º Em se tratando de servidor, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de suspensão, demissão ou de demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 8º Em caso de demissão a bem do serviço público, esta somente será aplicada em caso de restar configurado improbidade administrativa, ou crime com sentença transitada em julgado.

§ 9º O servidor poderá ser processado por atos ou comportamentos praticados longe da repartição ou fora da jornada de trabalho, inclusive na sua vida privada, desde que guardem relação direta ou indireta com o emprego ocupado, com as suas atribuições ou com a instituição a qual está vinculado.

§ 10. Durante a instrução processual, caso a Comissão constate falta cometida pelo servidor, ou outra irregularidade diversa daquela tipificada na Portaria Instauradora, deverá de imediato extrair cópia do procedimento, a partir do documento onde se constatou a falta ou a irregularidade, e solicitar à autoridade competente a abertura de novo processo para apuração da tipificação.

Art. 2º Servidor é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Parágrafo único. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Art. 3º O descumprimento do dever de instaurar Processo Administrativo Disciplinar ou de levar ao conhecimento da autoridade policial, quando a infração estiver capitulada como crime, constitui infração disciplinar.

Art. 4º São competentes para indicar a instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia; e seus respectivos Secretários Municipais.

## **Capítulo II DAS COMISSÕES**

Art. 5º A Sindicância Administrativa e o Processo Administrativo Disciplinar serão realizados por Comissões de servidores estáveis, nomeados por Portaria baixada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Autarquia.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Dentro das Comissões não existe relação de hierarquia, os votos de todos os integrantes têm o mesmo valor, apenas uma distribuição não rigorosa de atribuições e uma reserva de competência de determinados atos ao presidente.

§ 2º Comporão as Comissões Sindicantes ou Processantes:

I – o Presidente, que deverá ter nível superior completo, preferencialmente na área de Direito;

II – o Secretário;

III – os Membros Auxiliares.

§ 3º As Comissões terão caráter permanente, possibilitando a substituição de membros, se necessário.

§ 4º O Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia poderá nomear membros suplentes efetivos que substituam os membros permanentes em suas ausências, com exceção do Presidente que, quando impossibilitado de atuar os processos serão suspensos até o seu retorno.

§ 5º Não poderão integrar a Comissão Sindicante ou Processante o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º A designação de servidor para integrar a Comissão Sindicante ou Processante, constitui encargo de natureza facultativa.

§ 7º As funções desempenhadas pelos membros das Comissões não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 6º Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem legal, individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim), que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da Comissão, testemunhas, peritos e autoridades julgadoras, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

§ 1º São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante ou Sindicante em relação ao envolvido ou denunciante:

I - amizade íntima com ele ou parentes seus;

II - inimizade capital com ele ou parentes seus;

III - parentesco;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - tiver com o denunciante, quando se tratar de pessoas estranhas ao Serviço Público, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor;

V - tiver amizade ou inimizade pessoal ou familiar mútua e recíproca com o próprio advogado do indiciado ou com parentes seus;

VI - tiver aplicado ao denunciante ou ao envolvido indiciado, enquanto seu superior hierárquico, penalidades disciplinares decorrentes de Sindicância ou Processo Disciplinar.

§ 2º São circunstâncias de impedimento para os componentes da Comissão:

I - instabilidade no Serviço Público;

II - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

III - tiver como superior ou subordinado hierárquico do denunciante ou do indiciado, participado de Sindicância ou de Processo Administrativo, na qualidade de testemunha do denunciante, do indiciado ou da Comissão de Sindicância ou Comissão Processante;

IV - ter sofrido punição disciplinar;

V - ter sido condenado em processo penal;

VI - estar respondendo a processo criminal;

VII - se encontrar envolvido em Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 7º Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento.

Art. 8º Os trabalhos da Comissão, no silêncio da Portaria designadora, devem iniciar-se na data da afixação desse ato e encerrar-se com a apresentação do relatório final.

Art. 9º Às Comissões serão asseguradas autonomia, independência e imparcialidade no seu mister elucidativo e investigatório, garantido o sigilo necessário à elucidação do fato.

§ 1º Os membros da Comissão deverão ter condições mínimas de estrutura administrativa e patrimonial para o exercício das funções para quais foram designados.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º As Comissões são autônomas e independentes, sendo vinculadas apenas às suas respectivas autoridades instauradoras, ficando isentas de pressões hierárquicas ou mesmo políticas, no curso de seus trabalhos de apuração.

Art. 10. As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter reservado.

Art. 11. O presidente da Comissão assinará as notificações, intimações, citações, editais e demais atos dirigidos a acusados, testemunhas e pessoas estranhas à Comissão.

Art. 12. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados dos serviços normais da repartição, enquanto perdurarem os trabalhos da Comissão.

## **Capítulo III DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 13. Sindicâncias Administrativas são procedimentos de cunho meramente investigativo, que não podem dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares e que são realizadas apenas a título de convencimento primário da Administração acerca da ocorrência de determinada irregularidade praticada no serviço público e de sua autoria.

Art. 14. Caberá Sindicância Administrativa nos seguintes casos:

I - quando a irregularidade não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência;

II - quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria;

III - nas investigações sobre danos patrimoniais e de terceiros, bem como de ressarcimentos causados por agente público, agindo nesta qualidade, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Nas investigações sobre danos patrimoniais e de terceiros, conforme preceitua o inciso III deste artigo, as investigações serão apuradas por Comissão própria, seguindo os ritos previstos neste Capítulo.

Art. 15. O Rito das Sindicâncias Administrativas será mais célere e simplificado, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A Sindicância Administrativa deverá ser concluída em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua instauração, prorrogável automaticamente por igual prazo, se necessário, e mediante justificativa fundamentada do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Decorrida a prorrogação e não concluídos os trabalhos, uma nova prorrogação somente se dará mediante expedição de Portaria baixada pela autoridade competente.

Art. 17. O relatório da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, sequencial e concisa dos fatos, assim como a conclusão pelo arquivamento dos autos, abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou indicação de ressarcimento por danos patrimoniais.

§ 1º Em caso de ser proposta a abertura de Processo Disciplinar, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

§ 2º Em caso de danos ao patrimônio público ou de terceiros, devidamente apurados e concluindo-se pelo ressarcimento por parte do servidor, havendo aquiescência deste na composição amigável, o valor do ressarcimento poderá ser a vista ou em parcelas descontadas em folha de pagamento, nos termos da legislação pertinente.

§ 3º No caso do servidor ser desligado do quadro de pessoal da Prefeitura antes do ressarcimento total, as parcelas vincendas serão abatidas da verba rescisória.

§ 4º Não havendo aquiescência do servidor quanto ao ressarcimento, a Administração tomará as medidas administrativas ou jurídicas cabíveis.

Art. 18. O relatório da Comissão Sindicante será encaminhado ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Autarquia para decisão.

Parágrafo único. No caso de terem constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão.

Art. 19. No caso de ser decidida a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, os autos da Sindicância integrarão, por anexação, o Inquérito Administrativo, como peça informativa da instrução, devendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos.

Art. 20. Na hipótese do Processo Disciplinar ter-se originado de Sindicância, cujo relatório conclua que a infração está capitulada como ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos à autoridade competente, independentemente da imediata instauração do Processo Disciplinar.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **Capítulo IV**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE NÃO APROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 21. Será instaurado Processo Administrativo para Apuração de Não Aprovação em Estágio Probatório nos termos do art. 63, da Lei Complementar Municipal nº 205/2006.

Art. 22. O Processo será realizado pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, devendo ser seguido um rito procedimental mais célere e simplificado, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 23. A Comissão deverá apurar o desempenho do exercício da função do avaliado, colhendo provas quanto à possibilidade ou não do mesmo adquirir estabilidade, não cabendo analisar nulidade ou o mérito das avaliações.

Art. 24. Na decisão final, a Comissão poderá concluir pela manutenção do avaliado no serviço público ou pela sua demissão sem justa causa, podendo, no primeiro caso, sugerir sua transferência para outro setor, buscando readaptá-lo ou pela necessidade de maior treinamento.

## **Capítulo V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 25. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre investido.

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a devida Portaria assinada pela autoridade competente;

II – Processo Administrativo, que compreende instrução e defesa;

III – apresentação de Relatório Final;

IV – julgamento.

§ 2º O setor de Gestão de Pessoas, assim que receber a cópia da Portaria instauradora, deverá comunicar o servidor, com cópia do referido ato, independentemente dos atos da Comissão.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. O Processo Administrativo Disciplinar reger-se-á pelo disposto na Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, subsidiariamente, pelos Códigos Civil e de Processo Civil, Códigos Penal e de Processo Penal e demais legislações e jurisprudências pertinentes.

Art. 27. O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por uma Comissão Processante composta de, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis previamente designados pelo Prefeito Municipal ou o Presidente da Autarquia, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. O presidente indicado para a Comissão Processante deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 28. O Processo Administrativo Disciplinar, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de sua instauração, com prorrogação automática por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante simples termo da Comissão com justificativa fundamentada.

§ 1º Vencido o prazo inicial e de prorrogação, pode a autoridade designar novo prazo para conclusão do processo, e assim sucessivamente, enquanto necessário ao deslinde definitivo da questão.

§ 2º Para que seja realizada a prorrogação do prazo, a Comissão de Processo Disciplinar deverá formular o respectivo pedido à autoridade competente com antecedência e de forma a esclarecer as justificativas dessa prorrogação.

§ 3º Não obstante a possibilidade definida no § 1º deste artigo, a Comissão sempre deverá, no caso concreto, ponderar a necessidade de solicitar sucessivas prorrogações e reconduções, atentando aos princípios da eficiência e razoabilidade do processo, entre outros.

Art. 29. Durante os trabalhos a Comissão Permanente providenciará:

I – intimação do denunciante, se for o caso, para vir prestar declarações;

II – requisição ao setor de Gestão de Pessoas para fornecimento de cópias da documentação funcional do investigado;

III – intimação de acusados, testemunhas, vítimas, terceiros, defensor, perito e administração em geral, para virem prestar declarações;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – comunicação ao setor de Gestão de Pessoas de que o servidor está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, a fim de que não lhe seja concedido férias, transferência, licença sem remuneração, afastamentos ou exoneração voluntária, enquanto for necessário o comparecimento do acusado perante a Comissão, a não ser que seja de entendimento contrário da autoridade instauradora;

V – citação do indiciado, a fim de que possa apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º A Comissão deverá ainda verificar, como juízo de pré-admissibilidade do processo administrativo, os seguintes requisitos:

I – existência do servidor já ter sido punido pelo fato que está sendo averiguado no procedimento;

II – prazo de prescrição da ação;

III – causas de extinção da punibilidade;

IV - demais causas que impossibilitem ou impeçam a continuidade do procedimento.

§ 2º Estando presentes estes casos, a Comissão irá proferir o Relatório concluindo pela extinção sumária do processo.

Art. 30. A citação do servidor será feita pessoalmente ou através dos correios, mediante aviso de recebimento à mão própria, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data marcada para seu depoimento pessoal, devendo conter referência aos fatos e aos dispositivos legais, em tese, infringidos.

§ 1º O servidor investigado não poderá esquivar-se ou escusar-se de tal obrigação, sob pena de punição por desobediência, que será aplicada pela autoridade que mandou instaurar o Processo Administrativo mediante comunicação do presidente da Comissão.

§ 2º Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial de comunicação do Município de Mogi Mirim, durante 3 (três) vezes consecutivas.

§ 3º No caso do que dispõe o § 2º deste artigo, será suspenso o prazo estabelecido para conclusão do processo, a contar de certificação da não localização do investigado, até a data da publicação do último edital.

Art. 31. Será decretada a revelia do servidor se, devidamente citado, não comparecer na data apazada para sua oitiva.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Decretada a revelia do servidor investigado o Presidente convocará um servidor, ocupante de emprego de nível igual ou superior ao do acusado, que possuirá igual prazo para exercer o direito de defesa, restringindo-se apenas à fase da defesa escrita.

§ 2º Se nesse ínterim o acusado manifestar-se para comparecer pessoalmente, mediante aplicação dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o mesmo poderá assessorar o servidor-defensor, fornecendo-lhe elementos para a defesa, sem participar diretamente dos procedimentos regulares do processo.

§ 3º A revelia tratada neste artigo e suas disposições, poderá ser decretada, também, nas Sindicâncias Administrativas.

Art. 32. Ao servidor investigado ou ao seu defensor são assegurados, a contar de sua citação, os seguintes direitos:

I – obter vista dos autos, sem retirá-lo em carga;

II – obtenção de cópias reprográficas, mediante solicitação por escrito;

III – acompanhar pessoalmente ou através de seu advogado legalmente constituído, todos os atos e diligências determinadas pela Comissão Permanente;

IV – apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nela indicando as provas que pretende produzir, inclusive apresentação de rol de testemunhas, de no máximo 3 (três).

Parágrafo único. O presidente da Comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 33. A Comissão poderá determinar a produção de provas e diligências necessárias à instrução de processo.

Art. 34. Em caso de haver Processo Disciplinar complexo, delicado, que dependa principalmente do conhecimento técnico ou específico da Comissão Processante, a autoridade instauradora poderá solicitar o auxílio de técnicos ou peritos, bem como nomear uma Comissão Especial para atuar exclusivamente no feito.

Parágrafo único. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Especial, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar, garantidos os princípios constitucionais.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **Capítulo VI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

### **Seção I DA OITIVA**

Art. 35. Os envolvidos no Processo Administrativo Disciplinar serão ouvidos na seguinte ordem:

- I – o denunciante;
- II – a vítima;
- III – as testemunhas de acusação;
- IV - o acusado ou indiciado;
- V – as testemunhas da defesa.

§ 1º Antes de cada oitiva, notadamente das testemunhas, o presidente alertará os inquiridos do dever que têm de dizer a verdade, cientificando-os e alertando-os das punições por falso testemunho.

§ 2º O acusado não assistirá ao depoimento do denunciante e da vítima, caso estes sejam ouvidos pela Comissão.

§ 3º O procurador do acusado somente será intimado e assistirá o depoimento do denunciante se nos autos já estiver devidamente juntado instrumento de mandato com poderes para tal.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado no Processo Administrativo Disciplinar não significa tolhimento aos direitos de defesa do acusado ou indiciado e não acarreta a nulidade do processo.

§ 5º Como medida cautelar e a fim de que o acusado não venha a influenciar no depoimento das testemunhas da Comissão, de modo a não constrangê-las ou tumultuar a oitiva, o Presidente da Comissão poderá impedir que o mesmo participe da audiência, dando-lhe o direito a uma cópia do depoimento, se necessário.

### **Seção II DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Art. 36. Se houver mais de um acusado, cada um deles poderá ser interrogado separadamente e, no caso de divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles se a Comissão entender necessária.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 37. Ao acusado será perguntado sobre o seu nome, o número da sua identidade ou CPF, estado civil, idade, residência, profissão e lugar onde exerce a sua atividade, e, depois de cientificado da acusação, será interrogado sobre os fatos e circunstâncias objeto do inquérito administrativo e sobre a imputação que lhe é feita.

Art. 38. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Parágrafo único. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da autoridade julgadora.

Art. 39. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 40. Após proceder ao interrogatório, o Presidente da Comissão indagará do acusado se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 41. As respostas do acusado serão ditadas pelo presidente da Comissão e reduzidas a termo que, depois de lido pelo acusado, será rubricado em todas as suas folhas e assinado pelos membros da Comissão, pelo acusado e seu procurador, se presente.

Art. 42. Sempre que o acusado desejar propor quesito para perícia ou que seja realizada diligência, deverá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão, que, em despacho fundamentado, deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 43. A vista dos autos pelo acusado ou seu procurador, deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

Art. 44. Deverão ser fornecidas cópias de peças dos autos, quanto solicitadas por escrito pelo acusado ou seu procurador.

Art. 45. Se houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, o presidente solicitará à autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar seja providenciado exame por junta médica oficial, sugerindo que de tal junta conste, no mínimo, a presença de um médico psiquiatra.

Parágrafo único. Se o acusado se recusar a se submeter a exames, poderá ser punido por insubordinação.

## **Seção III DA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS**



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 46. As testemunhas serão intimadas a depor com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, com indicação do local, dia e hora para serem ouvidas.

Art. 47. A intimação de testemunhas para depor deve:

I - sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado na cópia da mesma;

II - ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

Art. 48. Tratando-se de autoridades, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício do presidente da Comissão e entregue ao destinatário para que reserve dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 49. O acusado ou seu procurador deverá ser intimado da data da oitiva das testemunhas para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 50. Se a testemunha for funcionário de outra esfera de governo, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 51. A testemunha, quando servidor público, não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de caracterizar infração disciplinar configurada como insubordinação, passível de Processo Disciplinar.

Parágrafo único. Não são obrigados a prestar depoimento, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o ex-cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, podendo, entretanto, quando absolutamente necessário ao esclarecimento do fato, serem ouvidos como informantes.

Art. 52. Sendo a testemunha pessoa estranha ao serviço público ou aposentado, será solicitado seu comparecimento para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do inquérito que tiver conhecimento, mediante ofício expedido pelo presidente da Comissão.

Parágrafo único. O comparecimento da testemunha de que trata o *caput* deste artigo é facultativo.

Art. 53. As pessoas que por razões devidamente justificadas estiverem impossibilitadas de comparecer para depor serão inquiridas onde estiverem, se consentirem, desde que assim entenda necessário a Comissão.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 55. A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 56. As testemunhas serão inquiridas individualmente e separadamente.

Art. 57. Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 58. O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no Código Penal, bem como perguntará se se encontra em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

Art. 59. Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito, com vistas ao seu indiciamento no crime de falso testemunho.

Art. 60. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitido breves consultas a apontamentos.

Parágrafo único. Na redução a termo do depoimento, o presidente da Comissão deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 61. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes no caso da Comissão Processante entender ser necessária tal meio probante.

Art. 62. Se necessário, o presidente da Comissão poderá solicitar que as testemunhas ou o acusado procedam ao reconhecimento de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no inquérito.

Art. 63. A Comissão empregará, ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou ofensa.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente.

Art. 64. O acusado ou seu procurador poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão, no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Art. 65. Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 66. Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 67. Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa mais, que se relacione com o assunto objeto do processo.

Art. 68. Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será passado o texto para a leitura à testemunha, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Art. 69. O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pela testemunha, pelos membros da Comissão e pelo acusado e seu procurador, se presente.

Parágrafo único. Se a testemunha não souber ler, ou não puder fazê-lo, o presidente pedirá a alguém que o faça por ela, sendo tal fato consignado no termo.

Art. 70. É facultado à testemunha solicitar cópia do termo de depoimento ou declaração de comparecimento, que deverá ser fornecido ao término do mesmo.

## **Seção IV DA ACAREAÇÃO**

Art. 71. Ocorrendo contradições ou divergências entre os depoimentos, a Comissão procederá à acareação, buscando esclarecer a verdade.

§ 1º Constatada a divergência, o presidente da comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para acareação.





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Deverão também ser comunicados o acusado e seu defensor, caso este não seja um dos acareados, observado o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º As declarações prestadas pelos acareados deverão versar apenas sobre os pontos divergentes e serão consignadas em termo de acareação.

§ 4º A acareação poderá ser utilizada entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusados e, também, entre o acusado e o denunciante, se for o caso.

§ 5º Na acareação, as divergências devem ser explicadas pormenorizadamente, colocando-se os acareados frente a frente, observado que as afirmações discordantes devem ser repetidas pelos acareados e consignadas no respectivo termo, não devendo constar, simplesmente, que foram mantidas as declarações anteriores.

§ 6º Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente será dado conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

## **Seção V DA CONFISSÃO**

Art. 72. A confissão é o ato voluntário de reconhecer a autoria da infração ou dos fatos objetos da investigação pelo acusado.

Parágrafo único. A confissão é um meio de prova que colabora para a demonstração da verdade dos fatos, não significando, necessariamente, o imediato encerramento da busca da verdade material; é preciso confrontá-la com as demais provas constantes dos autos.

Art. 73. Pode ocorrer a confissão tanto no interrogatório quanto em outros momentos do processo, devendo, neste último caso, sua confirmação por prova oral e redução a termo.

Art. 74. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento da Comissão, fundado no exame das provas em conjunto.

## **CAPÍTULO VII DAS ALEGAÇÕES FINAIS**

Art. 75. Concluída a fase instrutória, dentro de 48 (quarenta e oito) horas dar-se-á vista do processo ao acusado ou ao seu defensor, intimando-o para apresentar alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Havendo 2 (dois) ou mais acusados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 76. Esgotado o prazo para a apresentação das alegações finais e esta não foi apresentada pelo servidor, a Comissão não fica impedida de concluir o processo.

Art. 77. O acusado poderá, mediante instrumento hábil, delegar poderes para procurador efetuar sua defesa, desde que não seja servidor público, face aos impedimentos legais.

Art. 78. O acusado que mudar de residência deverá comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

## **Seção I DO RELATÓRIO FINAL**

Art. 79. Apreciada as alegações finais de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável automaticamente por igual prazo, a Comissão elaborará relatório onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas colhidas em que se baseou para formar sua convicção e as razões da defesa, concluindo, justificadamente pela absolvição ou punição, apontando, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º No relatório final a Comissão poderá sugerir quaisquer outras medidas que lhe pareçam necessárias e que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados.

§ 2º O relatório da Comissão deverá ser imparcial, em linguagem objetiva, serena e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal.

Art. 80. O Processo Disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Prefeito ou ao Presidente da Autarquia, para julgamento.

## **Capítulo VIII DO JULGAMENTO**

Art. 81. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º Para exarar essa decisão, a autoridade levará em conta todos os elementos contidos no processo, o enquadramento dos fatos, a tipificação do ilícito, as provas testemunhais e documentais, entre outras, a defesa e o relatório da Comissão, acatando o parecer desta, quer absolutório, quer condenatório, podendo solicitar, se julgar necessário, parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica a respeito do processo.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º A autoridade julgadora, de acordo com o princípio do livre convencimento, pode divergir do relatório produzido pela Comissão, caso seja contrário às provas dos autos, decidindo por agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 82. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 83. Quando a infração estiver capitulada como crime ou danos ao Erário Público, cópia integral do procedimento disciplinar será remetida por ofício pela autoridade julgadora à autoridade competente, para instauração da ação penal.

Parágrafo único. Cópia do ofício a que se refere o *caput*, quando a infração estiver capitulada como crime, deverá ser juntada ao Processo Administrativo Disciplinar, do qual deverá permanecer cópia integral no setor de Gestão de Pessoas.

Art. 84. As autoridades julgadoras determinarão a expedição dos atos decorrentes de seu julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 85. No caso do acusado ter constituído procurador nos autos do processo, este também deverá ser devidamente cientificado da decisão.

## **Capítulo IX DAS PENALIDADES**

Art. 86. São penalidades disciplinares:

I – advertência por escrito;

II – suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – disponibilidade do servidor;

IV – demissão sem justa causa, quando restar configurada a não aprovação em estágio probatório, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 205/2006;

V – demissão por justa causa, nos casos de restarem configuradas as causas descritas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – demissão *a bem do serviço público* quando restar configurada improbidade administrativa, ou crime com sentença penal transitada em julgado;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - destituição de cargo comissionado;

VIII – destituição de função gratificada.

Art. 87. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 88. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Secretário da área, mediante comunicado ao setor de Gestão de Pessoas, quando se tratar de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

II - pelo Prefeito ou pelo Presidente da Autarquia quando se tratar de demissão ou disponibilidade do servidor;

III – pelo Prefeito ou pelo Presidente da Autarquia quando se tratar de destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

Art. 89. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único. O documento que aplicar a penalidade deverá ser juntado ao prontuário do servidor penalizado, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 90. Fica vedada a punição antecipada ao funcionário que irá responder ou estiver respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sem antes terem sido concluídos, a fim de não incorrer em dupla punição.

Parágrafo único. Caso o servidor já tenha sido punido antes da instauração da Sindicância ou Processo Disciplinar, os autos serão arquivados pela Comissão Processante que informará por escrito as razões do arquivamento.

## **Capítulo X DAS NULIDADES**

Art. 91. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

Art. 92. Eivam de nulidade absoluta os vícios:

I - De competência:

incompetente;

a) instauração de processo por autoridade

Comissão;

b) incompetência funcional dos membros da

c) incompetência da autoridade julgadora.

II - Relacionados com a composição da Comissão:

a) composição com menos de 3 (três) membros;

instáveis;

b) composição por servidores demissíveis ou

c) Comissão composta por servidores notória e declaradamente inimigos do servidor acusado ou indiciado.

III - Relativos à citação do indiciado:

a) falta de citação;

endereço certo;

b) citação por edital de indiciado que tenha

c) citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde;

d) citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado.

acusado ou indiciado:

IV- Relacionados com o direito de defesa do

solicitada pelo acusado;

a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica

arrolada pelo acusado;

b) não oitiva, sem motivação, de testemunha



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

defesa;

c) ausência de intimação para alegações escritas de

d) inexistência de citação do servidor acusado para acompanhar os atos apuratórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;

e) indeferimento de pedido de certidão, sobre aspecto relevante, por parte da Administração, interessada no processo;

f) negativa de vista dos autos do Processo Administrativo Disciplinar ao servidor acusado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo;

g) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para a defesa.

V - Relacionados com o julgamento do processo:

a) julgamento com base em fatos ou alegações inexistentes na peça de indicição;

b) julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;

c) julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;

d) julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado, em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do acusado ou indiciado;

e) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar;

f) falta de capitulação da transgressão atribuída ao acusado ou indiciado.

Parágrafo único. As nulidades só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo, sob pena de convalidação, por serem sanáveis pela não arguição no momento oportuno, que caracteriza sua aceitação tácita ou expressa.

## **Capítulo XI DA PRESCRIÇÃO**

Art. 93. A ação disciplinar prescreverá:



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade e destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão.

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 94. A prescrição, nas infrações disciplinares, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 95. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 96. A abertura de Sindicância ou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo único. Todos os processos de Sindicância ou Disciplinar não podem ficar sem o devido julgamento.

Art. 97. Antes do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência da irregularidade.

## **Capítulo XII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

Art. 98. Extingue-se a punibilidade:

I - pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

III - pela prescrição, decadência ou preempção;

Art. 99. Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a Comissão deverá declará-la de ofício.

Parágrafo único. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a Comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 100. Extinta a punibilidade ou prescrita, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

## **Capítulo XIII DA DEMISSÃO DE SERVIDOR QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 101. O servidor que responder a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser demitido a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. No caso de funcionário que não seja de carreira e que ocupe cargo em Comissão, este será exonerado a critério da autoridade julgadora, porém continuará a responder a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 102. A demissão, a pedido, de servidor que responda a Sindicância antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório por insuficiência de desempenho, poderá ser concedida pela autoridade competente, determinando posteriormente o arquivamento do processo em seu prontuário.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório que cometa falta grave ou prejuízo aos cofres públicos, a autoridade competente não deverá autorizar o pedido de demissão, podendo o servidor ficar afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos, até o término da conclusão do processo disciplinar.

## **Capítulo XIV DO RECURSO**

Art. 103. Das decisões proferidas em Sindicância Administrativa ou em Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do relatório, que deverá ser feita pelo setor de Gestão de Pessoas.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado junto ao setor de Protocolo da Prefeitura de Mogi Mirim, que o juntará aos autos do processo administrativo correlato.

§ 2º No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos.

§ 3º Se tempestivo, o recurso será recebido com efeitos devolutivo e suspensivo.





GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 104. O recurso será instaurado mediante Portaria baixada pelo Chefe do Executivo e será processado por Comissão Permanente de Processo Administrativo Recursal, designada nos mesmos moldes da Comissão Sindicante e Processante.

Parágrafo único. O recurso deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar de sua instauração, com prorrogação automática por igual prazo, uma única vez, se necessário.

Art. 105. O julgamento do recurso competirá ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Autarquia, após a conclusão do relatório final apresentado pela Comissão Recursal.

Art. 106. Do recurso não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **CAPÍTULO XV DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 107. O Processo Administrativo Disciplinar ou a Sindicância Administrativa poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mediante requerimento fundamentado, exclusivamente nas seguintes situações:

I – se surgirem, após a decisão, fatos novos, circunstâncias não apreciadas ou provas substanciais que possam comprovar a inocência do servidor punido ou que autorize pena mais branda;

II – se a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

III – se a decisão for fundada em depoimento, exames periciais, vistorias, documentos ou outras espécies de provas comprovadamente falsas ou evadidas de vícios.

§ 1º A revisão será recebida apenas com efeito devolutivo, podendo ser aplicada a penalidade imediatamente após o julgamento do processo originário.

§ 2º No pedido da revisão devem ser indicadas, desde logo, as provas que o requerente pretende produzir.

Art. 108. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 109. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 110. O pedido será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Autarquia, que poderá ou não, receber a revisão analisando como juízo de pré-admissibilidade os requisitos constantes nos artigos anteriores, após parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Art. 111. Recebido o pedido de revisão, será processado por Comissão designada pela autoridade julgadora, composta nos mesmos moldes previstos para o Processo Administrativo.

Parágrafo único. Será impedido de atuar no processo revisional, qualquer funcionário que haja participado da Comissão que cuidou do Processo Administrativo Disciplinar, objeto da revisão.

Art. 112. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 113. A revisão será processada em autos apartados, apenso aos autos principais que a motivaram.

Art. 114. A Comissão Revisora terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir os trabalhos do processo revisional, prorrogáveis automaticamente por igual período, uma única vez, se necessário.

Art. 115. Na hipótese de a revisão ser julgada procedente, tornando sem efeito ou reformando a penalidade aplicada, serão restabelecidos os direitos do servidor que haviam sido perdidos com a aplicação da pena.

Parágrafo único. A decisão da autoridade não poderá agravar a situação do servidor, decidida anteriormente.

## **Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 116. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do Processo Disciplinar e de Sindicância Administrativa poderá determinar o seu afastamento do exercício do emprego ou cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Sendo insuficiente o prazo indicado no *caput*, a autoridade instauradora poderá, de ofício ou por solicitação do Presidente da Comissão, prorrogar o afastamento pelo mesmo período, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Havendo a necessidade de afastamento, este deverá ser indicado no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação.

§ 3º Quando o acusado for ocupante de cargo comissionado ou função gratificada, e for necessário o seu afastamento, não poderá ser exonerado do cargo comissionado ou da função gratificada, podendo ser substituído enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 117. O término dos trabalhos da Comissão deve ser informado aos setores de origem do acusado, devendo ainda ser lavrada a ata de encerramento.

Art. 118. O Presidente das Comissões Sindicantes e Processantes poderá determinar o sobrestamento temporário do Processo, quando se deparar com a existência de alguma questão que impeça o prosseguimento ou a conclusão dos trabalhos, mediante justificativa fundamentada, após deliberação dos membros da Comissão.

Parágrafo único. O sobrestamento poderá se dar através de simples despacho do Presidente das Comissões, mantendo o Processo sob sua guarda até que se finalize o impedimento, podendo, se necessário, solicitar nova prorrogação para continuidade ou conclusão dos trabalhos.

Art. 119. Os casos omissos serão tratados de acordo com legislação pertinente.

Art. 120. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121. Revogam-se as Leis Municipais nº 4.169, de 12 de maio de 2006, e 4.189, de 30 de junho de 2006.

Prefeitura de Mogi Mirim, 12 de maio de 2016.

**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

  
**REGINA C. BIGHETI**  
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 12/2016  
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) - Dei nº 5780  
FOI PUBLICADA(O) em 14/05/16  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial M.M.)